

CADERNO DE ENCARGOS

***“P014/2021 - Prestação de serviços para colocação,
manutenção e monitorização de armadilhas para captura de
vespas velutinas”***

AJUSTE DIRETO

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Cláusula 1.ª – Definições	2
Cláusula 2.ª – Objeto	2
Cláusula 3.ª – Contrato	3
Cláusula 4.ª – Prazo de vigência	3
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	3
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DO SERVIÇO	3
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 5.ª – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DO SERVIÇO	3
Cláusula 6.ª – Conformidade e operacionalidade dos bens	4
Cláusula 7.ª – Prestação do serviço objeto do contrato	4
Cláusula 8.ª – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	4
SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURÉM	4
Cláusula 9.ª – Preço contratual e preço base	4
Cláusula 10.ª – Condições de pagamento	5
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	5
Cláusula 11.ª – Penalidades contratuais	6
Cláusula 12.ª – Força maior	6
Cláusula 13.ª – Resolução por parte do contraente público	6
Cláusula 14.ª – Resolução por parte do prestador do serviço	7
CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	7
Cláusula 15.ª – Foro competente	7
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	7
Cláusula 16.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual	7
Cláusula 17.ª – Comunicações e notificações	7
Cláusula 18.ª – Contagem dos prazos	7
Cláusula 19.ª – Legislação aplicável	7

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I **Disposições gerais**

Cláusula 1.ª **Definições**

Para o efeito do presente Caderno de Encargos os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:

1. MO – Município de Ourém;
2. CE – o caderno de encargos do PROCEDIMENTO;
3. CCP – o Código dos Contratos Públicos aprovado, e publicado, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto;
4. CONTRATO – o contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar no âmbito do PROCEDIMENTO;
5. ENTIDADE ADJUDICANTE – MO;
6. ENTIDADE ADJUDICATÁRIA – Prestador do Serviço;
7. PROCEDIMENTO – Ajuste Direto P014/2021;
9. PROPOSTA – a proposta apresentada ao PROCEDIMENTO pelo adjudicatário;
10. IVA – imposto sobre o valor acrescentado.

Cláusula 2.ª **Objeto**

1 — O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de convite que tem por objeto principal a prestação de serviços para colocação, manutenção e monitorização de armadilhas para controlo e captura de vespas velutinas *Nigrithorax*.

2 - Os trabalhos incluídos no presente Caderno de Encargos visam a realização dos seguintes serviços:

- a) Instalação de 2500 armadilhas para vespa velutina a partir da segunda quinzena de fevereiro até final do mês de março, identificadas de forma a cobrir as áreas circundantes aos ninhos detetados em anos anteriores, a localização geográfica dos ninhos será disponibilizada pelo GTF em shapefile.
- b) Monitorização e manutenção da totalidade de armadilhas instaladas na primeira quinzena de maio – 1.ª fase, com emissão de relatório;
- c) Monitorização manutenção da totalidade de armadilhas instaladas na primeira quinzena de junho – 2.ª fase, com emissão de relatório;

3 - O relatório deverá conter:

- a) A localização geográfica das armadilhas instaladas no concelho de Ourém, a qual deverá ser facultada ao Gabinete Técnico Florestal, através de ficheiro tipo shapefile;
- b) A descrição dos trabalhos a realizados na instalação, em casa fase e em cada manutenção efetuada;
- c) Apresentação dos resultados em lista/tabela das capturas em número efetivos por armadilha instalada, deve conter o número de exemplares de himenópteras capturadas por tipo de exemplar (velutinas (rainhas e operárias), crabro (rainhas e operárias, vespa comum/germânicas, apis, bombus e díteras);

d) Fotografias e diversas armadilhas e capturas.

Cláusula 3.ª

Contrato e esclarecimento de dúvidas

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
 - c) O presente CE;
 - d) A PROPOSTA adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

O contrato mantém-se em vigor **até à execução do contrato deverá ocorrer até ao final do mês de junho 2021**, e de acordo com o referido no n.º 1 da cláusula 10.ª deste CE, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador do serviço

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente CE ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador do serviço as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação da prestação do serviço que deverá ocorrer em qualquer ponto do concelho.
- b) Obrigação da prestação do serviço, de acordo com as peças do procedimento e em conformidade com as boas práticas para a presente natureza dos trabalhos;
- c) Obrigação de continuidade da prestação do serviço.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 — Os serviços devem ser prestados de acordo com as boas práticas para a natureza dos trabalhos em questão, devendo a empresa ser dotada de todo o material de apoio necessário à sua execução.
- 2 — O prestador do serviço é responsável perante o MO por qualquer anomalia que se verifique aquando a prestação do serviço.

Cláusula 7.ª

Prestação do objeto do contrato

- 1 — O agendamento da prestação do serviço apenas poderá ser efetuado para os dias úteis e durante o horário normal de expediente. Excecionalmente e mediante acordo com o prestador do serviço poderão ser definidos outros dias.
- 2 — Aquando da prestação do serviço deve estar presente, sempre que possível, um trabalhador do MO, que acompanhará o(s) trabalhador(es) da entidade adjudicatária.
- 3 — Todas as despesas e custos com a prestação do serviço objeto do contrato estão incluídos no preço a pagar pelo MO, de acordo com o objeto do contrato previsto na cláusula 1.ª, deste CE.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

- 1 — No caso de os BENS OBJETO DO CONTRATO não se encontrarem em estado de serem usados, bem como não se encontrarem em conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, o MO deve disso informar, por escrito, o prestador do serviço.
- 2 — No caso previsto no número anterior, o prestador do serviço deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo MO, à substituição necessária para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Secção II

Obrigações do município de Ourém

Cláusula 9.ª

Preço contratual e preço base

- 1 — Pela prestação do serviço objeto do contrato, o MO deve pagar ao prestador do serviço o preço correspondente à execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, que equivale ao preço contratual.
- 2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 — O preço base corresponde ao montante de **13.750,00 € (treze mil, setecentos e cinquenta euros)**.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pelo MO nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de (60) sessenta dias, observando o cumprimento às normas estabelecidas no sistema de controlo interno do MO, particularmente, face à especificidade dos mecanismos de verificação da regularidade orçamental, financeira e económica subjacente aos processos de despesa pública e aos ganhos de eficiência e operacionalidade, no estabelecimento de planos de gestão de tesouraria mensais, com períodos de pagamento delimitados temporalmente.

2- A contagem do prazo de pagamento de faturas inicia-se após a receção pelo **MO** das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços respetivos.

4 — Em caso de discordância por parte do **MO**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador do serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador do serviço obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque, transferência bancária ou dinheiro, consoante for mais fácil ao **MO**.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o MO pode exigir do prestador do serviço o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até ao limite de 20% do valor adjudicado.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador do serviço, o município de Ourém pode exigir-lhe uma pena pecuniária até duas vezes o valor do contrato.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador do serviço ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente à prestação do serviço cujo atraso tenha determinado a respetiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o MO tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.

5 — O MO pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o MO exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador do serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador do serviço, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador do serviço ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador do serviço de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador do serviço de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador do serviço cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador do serviço não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o MO pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador do serviço violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no atraso, total ou parcial, na prestação do objeto do contrato superior a (5) cinco dias depois do prazo constante no n.º 1, da cláusula 7.ª, deste CE, ou declaração escrita do prestador do serviço de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador do serviço e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo MO.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do prestador do serviço

1 — Os fundamentos de resolução são os previstos na lei.

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 15.ª.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Ourém, que produz efeitos (30) trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador do serviço, cessando, porém, todas as obrigações deste ao

abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Resolução de litígios

Cláusula 15.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V
Disposições finais

Cláusula 16.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador do serviço e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 17.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Ourém, 9 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal,

LUÍS MIGUEL
MARQUES
GROSSINHO
COUTINHO
ALBUQUERQUE
UE

(Luís Miguel Albuquerque)

Digitally signed by
LUÍS MIGUEL
MARQUES
GROSSINHO
COUTINHO
ALBUQUERQUE
Date: 2021.02.11
15:30:59 +00:00
Location: Portugal